DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2270/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7706/2014
PROTOCOLO	**:** 1493811
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDEN. DE DESPESAS	**:** JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	**:** EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 065/2014
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:** PHARMACENTER FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA – ME
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES (FÓRMULAS LÁCTEAS) PARA ATENDER O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DO ESTADO NUTRICIONAL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 44.295,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 065/2014, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Aquidauana*** e ***Pharmacenter Farmácia de Manipulação LTDA. – ME***, objetivando a aquisição de suplementos alimentares (fórmulas lácteas) para atender o Programa de Recuperação do Estado Nutricional, com valor contratual no montante de R$ 44.295,00 (quarenta e quatro mil duzentos e noventa e cinco reais).

Destaca-se que a 1ª e 2ª fase da contratação pública, procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 042/2014, bem como a formalização do Contrato n.º 065/2014, já se encontram julgadas regulares e legais por este Tribunal, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-5922/2014 (pp. 255/257).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade dos 1º ao 3º Termos Aditivos ao contrato, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Inicialmente, é mister salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 479/483 sua Análise ANA –6ICE – 22249/2015, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização dos 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do Contrato (3ª fase).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou, por meio do Parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC – 10036/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização dos 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato (3ª fase).

Diante disso, o Ordenador de Despesas, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, fora intimado por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 13793/2016, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo MPC.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 492/585, no afã de legitimar a contratação em apreço, retornando os autos para análise dos órgãos de apoio.

Ato contínuo, a Equipe Técnica da 6ªICE, se manifestou por meio da Análise ANA – 6ICE – 21619/2016 (pp. 587/592), concluindo pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização dos 1º ao 3º Termos Aditivos, bem como pela

irregularidade e ***ilegalidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 065/2014.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC – 20100/2016, ratificou seu parecer dado anteriormente concluindo pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização dos 1º ao 3º Termos Aditivos, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade da formalização dos Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato (3ª fase).

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade dos 1º ao 3º Termos Aditivos do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos Termos Aditivos:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Prazo	Nova Data Termino	Fls.
T. Aditivo nº01	31.12.2014	31.12.2014	12.03.2015	+ 04 meses	**01.04.2015**	266
T. Aditivo nº02	31.03.2015	07.04.2015	11.08.2015	+ 03 meses	**02.07.2015**	354
T. Aditivo nº03	03.07.2015	10.07.2015	11.08.2015	+ 02 meses	**31.08.2015**	462

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:						
Alteração	**Data Formalização**	**Data Publicação**	**Data Remessa**	**Valor (R$)**	**Novo Valor Contrato**	**Fls.**
T. Aditivo nº02	31.03.2015	07.04.2015	11.08.2015	11.073,75	**55.368,75**	354

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Entretanto, verifica-se que os Corpos Técnicos - 6ª Inspetoria e Ministério Público de Contas - opinaram pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), sob a justificativa de que o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**44.295,00**
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	**R$**	**11.073,75**
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	**R$**	**55.368,75**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	**105.278,75**
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	**R$**	**56.478,75**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$**	**48.800,00**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	**R$**	**49.750,00**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**48.800,00**

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas demonstram haver saldo contratual não pago, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado, após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***regularidade*** dos 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 065/2014, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 065/2014 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***José Henrique Gonçalves Trindade***, Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 065/2014, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial

de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net